



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º 44/XI/2.^a

Exposição de Motivos

A presente proposta de Lei altera a Lei de Combate ao Terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, com vista a assegurar a criminalização do incitamento público à prática de infracções terroristas, do recrutamento para o terrorismo e do treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma dolosa, adaptando ao direito interno a Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Pretende-se, concretamente, punir quem difunda mensagens destinadas a um grupo indeterminado de pessoas incitando à prática de actos terroristas, quem faça recrutamento de outras pessoas para a prática desses actos e quem treine para o fabrico de explosivos, armas de fogo ou outras substâncias nocivas ou perigosas para efeitos da prática de actos terroristas. As penas de prisão propostas para a prática destes actos variam entre os 2 e 5 anos.

A obtenção de um quadro normativo comum a todos os Estados-Membros e, em especial, de uma definição harmonizada de infracção terrorista determinou o surgimento da Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo, que constituiu a base da política antiterrorista da União Europeia.

Foi neste contexto e da necessidade de garantir uma adequação eficaz do ordenamento jurídico português à Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI que foi aprovada a Lei de Combate ao Terrorismo. Não obstante o Código Penal prever nessa altura os crimes de «Organizações Terroristas» e de «Terrorismo», o legislador português optou, face aos aspectos inovadores do acto jurídico europeu e à natureza e gravidade intrínsecas das infracções ligadas às actividades terroristas, pela criação de uma lei autónoma do Terrorismo e pela consequente revogação das normas correspondentes do Código Penal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Face à evolução dos instrumentos internacionais ligados à matéria e à alteração do modo de actuação dos activistas e dos apoiantes do terrorismo, surgiu a necessidade de se proceder à alteração da legislação europeia neste âmbito, mediante a aprovação de uma nova Decisão-Quadro que previsse a incriminação do incitamento público à prática de infracções terroristas, do recrutamento para o terrorismo e do treino para o terrorismo, sempre que cometidos de forma dolosa. Foi este o objectivo que esteve na génese da Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro, cujo cumprimento implica, neste momento, uma alteração da Lei de Combate ao Terrorismo.

A observância dos novos preceitos comunitários no ordenamento jurídico português pode concretizar-se quer através da alteração da Lei de Combate ao Terrorismo, quer através do aditamento de novos tipos penais. Neste contexto, porque se mostra necessário manter a harmonia e a estabilidade do articulado do Código Penal, e de forma a evitar o regresso à inclusão das infracções ligadas às actividades terroristas no Código Penal, pretende-se seguir a anterior opção do legislador e propor a alteração da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei altera a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, e visa dar cumprimento à Decisão-Quadro n.º 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de Novembro de 2008, que altera a Decisão-Quadro n.º 2002/475/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à luta contra o terrorismo.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto

Os artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de Setembro e n.º 25/2008, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Quem, por qualquer meio, difundir mensagem ao público incitando à prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

4 - Quem, por qualquer meio, recrutar outrem para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

5 - Quem, por qualquer meio, treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática dos factos previstos no n.º 1 do artigo 2.º, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

6 - [Anterior n.º 3].

Artigo 5.º

[...]

1 - [...].

2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 6 do artigo anterior.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares